

Fls.

Processo: 0314325-50.2010.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc; Dano Material - Cdc; Fornecimento de Água / Contratos de Consumo; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: HERNANI DE JESUS FERREIRA DA NETA

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Perito: ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em 05/04/2021

### Decisão

CHAMO O FEITO À ORDEM

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por HERNANI DE JESUS FERREIRA DA NETA em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Acórdão em pdf. 352, condenando o Município a: "1) realizar todos os reparos necessários na tubulação de águas ora em análise, no prazo máximo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) promover a total reestruturação do imóvel do autor, na exata forma descrita e orientada pelo laudo pericial, até sua completa e segura reedificação, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e 3) compensar a parte autora pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária a contar da presente data e juros contar da data do evento (Súmula nº 54 do STJ)."

Em pdf. 396, o autor deu início ao cumprimento de sentença requerendo a intimação do executado nos seguintes termos: 1. Obrigação de fazer conforme itens 1 e 2 da r.sentença de fls.236; 2. Obrigação de Pagar o valor de R\$ 26.672,11, conforme planilha de débito anexa; 3. Obrigação de Pagar honorários devidos ao CEJUR-DPGE no valor de 4.495,93.

Decisão, em pdf. 558, determinando a vistoria do imóvel pelo departamento técnico do MRJ, no prazo de 20 dias.

O Município, em pdf. 572, requer que o Autor seja intimado para informar endereço em que reside atualmente, telefone e email, para que os técnicos possam entrar em contato para dar início as reformas determinas na r. sentença, com manifestação da parte autora em pdf 575.

Em pdf. 592, restou decidido que não há obrigação de fazer alguma a ser cumprida eis que o autor, como declara às fls. 575, nem mais reside no local, sendo tal decisão mantida em pdf's. 612,



636 e 662.

Nova petição da parte autora, em pdf. 679, requerendo a intimação do Município para que dê cumprimento imediato as obrigações remanescentes da sentença, quais sejam: a) promover a total reestruturação do imóvel do autor, na exata forma descrita e orientada pelo laudo pericial, até sua completa e segura reedificação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; b) realizar todos os reparos necessários na tubulação de águas ora em análise, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (ou então provar que realizou); e c) pagar o valor correto da verba sucumbencial devida ao CEJUR, que deve ser calculada não apenas sobre o valor dos danos morais, mas sobre o valor total da condenação.

Devidamente intimado, o Município se manifestou em pdf. 727, alegando, em síntese, que os argumentos meramente reeditados em fl. 679 e segs. não conduzem e nem poderiam conduzir uma nova discussão em torno de questão já definitivamente resolvida no processo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença e o Acórdão (pdf's. 250 e 352) restaram claros em condenar o Município a 1) realizar todos os reparos necessários na tubulação de águas ora em análise, no prazo máximo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) promover a total reestruturação do imóvel do autor, na exata forma descrita e orientada pelo laudo pericial, até sua completa e segura reedificação, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante do elucidado acima, constata-se que a decisão exarada por este Juízo, em pdf. 592, está manifestamente equivocada na medida em que concluiu pela não existência da obrigação de fazer, sustentada no fato de o autor não mais residir no local.

Frise-se, ainda, que foi a própria Edilidade que requereu a intimação do autor para informar endereço em que reside atualmente, telefone e email, para que os técnicos possam entrar em contato para dar início as reformas determinadas na r. sentença.

Assim, em respeito ao instituto da coisa julgada, RECONSIDERO AS DECISÕES de pdf. 592, 612, 636 e 662, para determinar o prosseguimento do presente feito no que consiste no cumprimento imediato das obrigações remanescentes da sentença.

Diante do exposto, intime-se o Município para que cumpra a obrigação de fazer, conforme requerido pelo autor em pdf. 679.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20/04/2021.

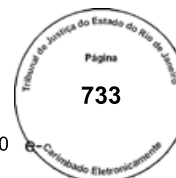
**Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz em Exercício**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 10ª Vara da Fazenda Pública  
Av Erasmo Braga, 115 SLA 509 E 511 B CEP: 20020-903 - Castelo, Forum Central - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3180  
mail: cap10vfaz@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **44S4.ADEQ.FGFP.WSX2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

